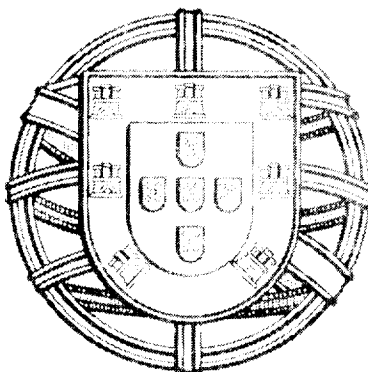




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 25/91:

Cria a Delegação Regional da Cultura do Alentejo.
Altera o Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 27/88, de 13 de Julho..... 2430

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 96/91:

Cria no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar..... 2431

Ministério da Indústria e Energia

Despacho Normativo n.º 97/91:

Altera a alínea c) do n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 180/90, de 31 de Dezembro, que estabelece as condições para a concessão de apoios no âmbito do Programa de Missões de Produtividade do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP)..... 2431

Ministério da Educação

Portaria n.º 385/91:

Autoriza o Instituto Superior de Psicologia Aplicada a iniciar, a partir do ano lectivo de 1990-1991, o funcionamento dos cursos de mestrado em Psicopatologia e Psicologia Clínica, Psicologia Educacional e de Comportamento Organizacional..... 2432

Ministério da Saúde

Portaria n.º 386/91:

Aprova o novo modelo do boletim individual de saúde..... 2433

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/91/M:

Altera o artigo 77.º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos..... 2435

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabeleceu o estatuto das carreiras específicas do pessoal de informática..... 2435

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 25/91

de 6 de Maio

A efectivação de uma política de descentralização na área da cultura torna necessário fazer coincidir as áreas de intervenção das estruturas regionais da Secretaria de Estado da Cultura com as das comissões de coordenação regional, dando corpo à necessidade de progredir na institucionalização da regionalização e cometendo, consequentemente, aos organismos desconcentrados desta Secretaria de Estado um maior empenhamento nos programas e projectos de desenvolvimento regional e na compatibilização intersectorial.

A redefinição das áreas de actuação das delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura e a criação da Delegação Regional do Alentejo, que pelo presente diploma se visa, constituirão, segundo se julga, parâmetros de um processo organizativo que se deseja motivador e estimulante da vida cultural do País, considerado nas suas assimetrias regionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, n.º 2, e 20.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 18/90, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — São criadas, na dependência directa do membro do Governo que superintender

na área da cultura, as Delegações Regionais do Norte, Centro, Alentejo e Algarve, adiante designadas por DR.

Art. 2.º O quadro de pessoal da Delegação Regional do Alentejo consta do mapa 1 anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Aos quadros de pessoal das Direcções-Gerais da Acção Cultural, dos Espectáculos e do Direito de Autor e dos Serviços Centrais, bem como dos Gabinetes de Planeamento e de Organização e Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, fixados pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, são abatidos os lugares constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

Art. 4.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados por verbas apropriadas previstas no orçamento do Fundo de Fomento Cultural.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 12 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA 1

Quadro de pessoal da Delegação Regional do Alentejo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Grau	Categorias	Lugares
Dirigente	—	—	—	—	Delegado regional	1
					Chefe de divisão	1
Técnico superior	Investigação, planeamento, divulgação, inventariação e relações públicas.	Técnico superior	—	2	Assessor principal	2
					Assessor	2
				1	Técnico superior principal ..	2
					Técnico superior de 1.ª classe	3
					Técnico superior de 2.ª classe	4
					Técnico superior estagiário	—
Técnico-profissional ..	Tradução e retroversão	Tradutor-correspondente-intérprete.	4	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª e de 2.ª classes.	1
		—	—	—	Chefe de secção	1
Administrativo	Administrativa	Oficial administrativo	3	—	Oficial administrativo principal.	1
					Primeiro-oficial	1
					Segundo-oficial	2
					Terceiro-oficial	2
		Escriturário-dactilógrafo	2	—	Escriturário-dactilógrafo	4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Grau	Categorias	Lugares
Auxiliar.....	Condução de viaturas	Motorista de ligeiros	2	-	Motorista de ligeiros	2
	Recepção de chamadas	Telefonista.....	1	-	Telefonista.....	1
	Vigilância e expediente.....	Auxiliar administrativo.....	1	-	Auxiliar administrativo.....	4

MAPA II

Lugares a abater nos termos do artigo 3.º

Organismo	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Direcção-Geral da Acção Cultural.	Técnico	Técnica	Técnico de 2.ª classe	6
	Administrativo	Administrativa.....	Escriturário-dactilógrafo	2
Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.	Administrativo	Administrativa.....	Terceiro-oficial	4
Gabinete de Organização e Pessoal.	Técnico superior.....	Programador de aplicações ..	Programador de aplicações principal.	1
Direcção-Geral dos Serviços Centrais	Técnico-profissional	Tradutor-correspondente-intérprete.	Técnico-adjunto principal....	1
	Administrativo	Administrativa.....	Terceiro-oficial	7
	Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1
Gabinete de Planeamento ...	Técnico superior.....	Consultor jurídico	Consultor jurídico principal	1
	Administrativo	Administrativa.....	Terceiro-oficial	1

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 96/91

Considerando que em 31 de Janeiro de 1991 cessou a comissão de serviço do engenheiro Abílio Machado Picado Reya, à data chefe da Divisão de Verificações Técnicas, do Instituto da Vinha e do Vinho;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Janeiro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 31 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 97/91

Através do Despacho Normativo n.º 180/90, de 31 de Dezembro, e no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP) foi aprovada a reformulação 5 — Missões de Produtividade e definido o regulamento de aplicação do mesmo.

Tendo-se assegurado através do referido regulamento que os promotores dos projectos devem ter a sua situação regularizada perante o Estado, importa igualmente acautelar que os mesmos não são devedores perante a Segurança Social ou estão em vias de ter a sua situação regularizada.

Assim, determino:

A alínea c) do n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 180/90, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º

Condições de acesso

- 1 —
- a)
- b)
- c) Comprovar que não são devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer

contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado, sendo dispensadas do cumprimento desta obrigação as sociedades constituídas nos 90 dias anteriores à candidatura.

Ministério da Indústria e Energia, 15 de Abril de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 385/91

de 6 de Maio

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Psicologia Aplicada;

Ao abrigo e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Psicologia Aplicada a iniciar a partir do ano lectivo de 1990-1991 o funcionamento dos seguintes cursos de mestrado:

- a) Psicopatologia e Psicologia Clínica;
- b) Psicologia Educacional;
- c) Comportamento Organizacional.

2.º Os cursos indicados no número anterior estão sujeitos, de acordo com os planos de estudos anexos à presente portaria, ao sistema de unidades de crédito e têm a seguinte duração:

- a) Psicopatologia e Psicologia Clínica, dois anos;
- b) Psicologia Educacional, três semestres;
- c) Comportamento Organizacional, dois anos.

3.º A área científica dos cursos de mestrado é a de Psicologia.

4.º — 1 — São admitidos à candidatura à matrícula em qualquer dos cursos os licenciados, com a classificação mínima de 14 valores, em áreas científicas afins.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico dos cursos poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho científico dos cursos definir quais os cursos a incluir nas áreas referidas no n.º 1.

5.º — 1 — As regras de matrícula e de inscrição, de composição e funcionamento dos júris de admissão, o regime de precedências, os métodos de avaliação de conhecimentos e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes do Instituto.

2 — Em tudo o que não estiver previsto na presente portaria, aplicar-se-ão as normas gerais regulamentadoras dos cursos de mestrado e, subsidiariamente, as normas por que se regem os cursos de licenciatura afins.

6.º — O funcionamento de cada um dos cursos fica dependente da existência no Instituto Superior de Psicologia Aplicada de todos os recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 4 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Instituto Superior de Psicologia Aplicada Mestrado em Psicopatologia e Psicologia Clínica

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Área I Psicologia Clínica e Psicopatologia	Psicopatologia	1,5
	Psicologia Clínica e Psicopatologia do Desenvolvimento.	2
	Psicologia e Psicopatologia Cognitiva.	1,5
Área II Avaliação Psicológica	Métodos de Avaliação Psicológica.	3
	Clínica da entrevista	1
	Dinâmica Aprofundada de Avaliação Psicológica.	1
Área III Temas Aprofundados	História e Antropologia da Psicopatologia.	1
	Objecto em Psicanálise	1
	Sobre a Representação	1
Área IV Dinâmicas Familiares, Sociais e Comunitárias	Saúde Mental	1
	Psicologia Comunitária	1
	Psicopatologia e Estruturas Familiares.	1
Área V Lógica da Investigação Científica. Dissertações	—	1
	—	2
Área VI Formação Clínica	Temas Clínicos	2
	Actividade Clínica	10

Total de unidades de crédito — 31.

ANEXO II

Instituto Superior de Psicologia Aplicada Mestrado em Psicologia Educacional

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Área I Métodos	Investigação	1
	Bibliografia e Editologia	6
	—	1

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Área II		
Educação, Desenvolvimento e Dimensões Sociais.	Psicologia da Educação e do Desenvolvimento.	2
	Mecanismos Psicossociais da Construção Cognitiva.	1
	Representações Sociais: Abordagem Teórica e Metodológica.	1
	Representações Sociais no Campo Educativo.	1
Área III		
Mecanismos Cognitivos e Aquisições.	Psicologia Cognitiva e Pedagogia.	1
	Produção e Compreensão da Linguagem.	1
	Linguagem, Leitura e Escrita	1
	Aquisição dos Conhecimentos Matemáticos.	1
Área IV		
Análise de Situações Especiais.	Necessidades Educativas Especiais.	1
	Análise de Casos com Incidência Educativa.	1
Área V		
—	Projectos e Avaliação de Projectos.	1
Área VI		
Formação e Intervenção Educativa.	—	10

Total de unidades de crédito — 30.

ANEXO III

Instituto Superior de Psicologia Aplicada Mestrado em Comportamento Organizacional

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Área da Gestão	Introdução à Gestão	1,5
	Tópicos Avançados de Gestão	1,5
	Planeamento e Implementação Estratégica.	1,5
Área da Psicologia Organizacional.	Psicologia Cognitiva	1,5
	Psicologia Social	1,5
	Psicologia das Organizações	1,5
Área dos Métodos e Técnicas.	Métodos Quantitativos	1,5
	Métodos de Diagnóstico e de Investigação.	1,5
	Métodos de Intervenção ...	1,5

Áreas científicas	Disciplinas	Unidades de crédito
Áreas complementares	Conferências	4
	Cursos monográficos	13
	Seminários	2,5

Total de unidades de crédito — 33.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 386/91

de 6 de Maio

O modelo do boletim individual de saúde em uso foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 621, de 27 de Outubro de 1965, pelo que, decorridos 25 anos e atendendo às alterações entretanto introduzidas no Plano Nacional de Vacinação, é indispensável proceder à sua adequação.

Simultaneamente, pretende-se introduzir melhorias de funcionalidade e segurança no modelo em uso.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 621, de 27 de Outubro de 1965:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que seja substituído o boletim individual de saúde pelo modelo anexo à presente portaria, que dela é parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 12 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

BOLETIM
INDIVIDUAL
DE SAÚDE

R
E
G
I
S
T
O

D
E

V
A
C
I
N
A
Ç
O
E
S

NOME	SEXO
DATA DE NASCIMENTO	UTENTE Nº
FILIAÇÃO:	
NATURALIDADE	
FREGUESIA	
CONCELHO	
DISTRITO	
ENDEREÇO (preencher a lápis)	

Mod. 057.01 - 150.000 - 2/91

* Mantoux: número de unidades/milímetros de endureção transversal

VACINAÇÃO ANTI: SARAMPO, PARATIDITE E RUBÉOLA (V.A.S.P.R.)			
DATA	LAB.	LOTE	RUBRICA
..../..../....			
..../..../....			

VACINAÇÃO DUPLA (D.T.)							
PRIMOVACINAÇÃO				REFORÇOS			
DATA	LAB.	LOTE	RUBRICA	DATA	LAB.	LOTE	RUBRICA

[illegible]

VACINAÇÃO ANTITÉTANO (T.)							
PRIMOVACINAÇÃO				REFORÇOS			
DATA	LAB.	LOTE	RUBRICA	DATA	LAB.	LOTE	RUBRICA

IMUNOGLOBULINAS E SOROS BIOLÓGICOS ESPECÍFICOS					
PRODUTO	DATA	RUBRICA	PRODUTO	DATA	RUBRICA

- 6 -

REACÇÕES

NOTAS COMPLEMENTARES

- 7 -

DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/91/M

Alterações ao Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro, aprovou o Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos.

Considerando que a sua aplicação demonstrou a conveniência de se proceder a algumas alterações, tendo em atenção o enquadramento da referida Direcção Regional na Secretaria Regional da Administração Pública;

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada a alteração do artigo 77.º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto regulamentar regional e que dele faz parte integrante.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 14 de Março de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 8 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos

Artigo 77.º

Acesso nas carreiras após o primeiro preenchimento de lugares

1 — O primeiro movimento de promoções não poderá ter lugar, para o pessoal a quem tiver sido aplicado o artigo 70.º, antes de Janeiro de 1991, com dispensa de selecção.

2 — O pessoal que não foi promovido a partir de 1 de Junho de 1988 poderá ter acesso na respectiva carreira a partir de Janeiro de 1991, desde que contemple um módulo de tempo até Junho de 1991, com dispensa de selecção.

3 — A partir da última data referida no n.º 2 do presente artigo, o acesso nas carreiras faz-se de acordo com a legislação em vigor.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabeleceu o novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, estabeleceu um novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

Urge, no entanto, definir, a nível da administração regional autónoma da Madeira, as entidades que exercerão as competências conferidas aos diversos órgãos e serviços do Governo.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As referências feitas a «membro do Governo interessado», «membro do Governo responsável pela área da Administração Pública», «Instituto de Informática» e «Direcção-Geral da Administração Pública» constantes do n.º 2 do artigo 4.º, n.º 2, do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, consideram-se reportadas, respectivamente, a «membro do Governo Regional interessado» «membro do Governo Regional responsável pela área da Administração Pública», «Serviços de Informática» e «Direcção Regional da Administração Pública e Local».

2 — As referências feitas a «Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho» e «Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro» constantes do n.º 1 do artigo 11.º do diploma acima citado consideram-se reportadas, respectivamente, a «Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, aplicado à administração regional autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro» e «Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/90/M, de 2 de Março».

3 — As referências feitas a «membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública» e «Instituto Nacional de Administração» constantes do n.º 2 do artigo 12.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do diploma mencionado consideram-se reportadas, respectivamente, a «membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública» e «Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego».

4 — A referência feita a «membro do Governo competente» constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do mencionado diploma considera-se reportada a «membro do Governo Regional competente».

5 — A referência feita a «Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho» constante do n.º 1 do artigo 14.º do di-

ploma citado considera-se reportada a «Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar n.º 1/90/M, de 2 de Março».

6 — A referência feita a «Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio» constante do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 2 do artigo 25.º e do artigo 28.º do mencionado diploma considera-se reportada a «Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, aplicado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/82/M, de 2 de Junho».

7 — A referência feita a «Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro» constante do n.º 1 do artigo 21.º do diploma citado considera-se reportada a «Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho».

8 — As referências feitas a «no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação», «Ministro das Finanças» e «membro do Governo respectivo» constantes do n.º 1 do artigo 26.º do mencionado diploma consideram-se reportadas a, respectivamente, «no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar regional», «Secretário Regional das Finanças» e «membro do Governo Regional respectivo».

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 7 de Março de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex